# A C Ó R D Ã O

TC-005057.989.23-8

**Câmara Municipal:** Palestina.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Ceciliano Francisco Caldas.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PERCENTUAL E PERIODICIDADE DA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS SEM PREJUÍZO ÀS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, CONTROLE INTERNO, FIDEDIGNIDADE DE DADOS E REGIME DE ADIANTAMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS POR MEIO DE ATO DA MESA E NO MESMO EXERCÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TEMA 1192 DO STF PENDENTE. MESMA DATA E MESMO ÍNDICE DO RGA CONCEDIDO AOS SERVIDORES. ACÚMULO DE CARGOS PELOS VEREADORES. AUSÊNCIAS EM ALGUMAS SESSÕES. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EVENTUAL. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de fevereiro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares, com ressalvas, recomendações e determinações, as contas da Câmara Municipal de Palestina, relativas ao exercício fiscal de 2023, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação ao responsável e lhe determinar, ou a quem lhe houver sucedido, que atente ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa, por ofício, de cópia do voto do Relator, inserido aos autos, ao Legislativo de Palestina para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**